DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1062/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12603/2015
PROTOCOLO	: 1610743
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 108/2015
EMPRESA CONTRATADA	: MARIA DAS GRAÇAS SOARES EIRELI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2015
OBJETO	: FORNECIMENTO DE CARGAS DE GÁS DE 13 KG E 45 KG, COM FORNECIMENTO DE BOTIJÕES EM SISTEMA DE COMODATO, PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS.
VALOR INICIAL	: R$ 65.035,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE INTIMAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2015 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 108/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Maria das Graças Soares EIRELI - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época.

O objeto do contrato é o fornecimento de cargas de gás de 13 kg e 45 kg, com fornecimento de botijões em sistema de comodato, para as diversas secretarias, no valor global de R$ 65.035,00 (sessenta e cinco mil e trinta e cinco reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 8603/2016, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Termo Aditivo n. 1.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 7 DR. JAC n. 22696/2016, opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados com aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da intempestividade na resposta da intimação.

DA DECISÃO

A ordenadora de despesas, no bojo da instrução processual, foi devidamente intimada na data de 25/2/16, para apresentar os documentos e/ou esclarecimentos por meio do Termo de Intimação n. 15475/2015, tendo respondido mediante Ofício n. 50/2016, no dia 1º/4/2016.

O jurisdicionado extrapolou o prazo de trinta dias concedido pelo art. 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, contudo, a responsável pelo órgão elidiu as supostas irregularidades anotadas, tendo extrapolado o prazo por apenas 5 (cinco) dias, não tendo ocorrido prejuízo ou dano ao erário público.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 108/2015 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Por fim, a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Maria das Graças Soares EIRELI - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 108/2015 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** à responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental de resposta da intimação;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

6. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

Campo Grande/MS, 14 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs